Mandado de segurança - Reexame necessário - Ipsemg - Menor sob guarda - Inclusão como dependente -Possibilidade - Art. 227 da Constituição Federal e art. 33, caput, § 3°, da Lei Federal n° 8.069/90 -Aplicação - Lei Complementar Estadual n° 64/2002 -Revogação de norma federal - Inadmissibilidade -Hierarquia das leis

Ementa: Previdenciário. Mandado de segurança. Reexame necessário. Inclusão de menores que se encontram sob guarda judicial como dependentes junto ao Ipsemg. Possibilidade. Aplicação do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 33, caput, § 3°, da Lei Federal n° 8.069/90. Alegação de que somente menores sob tutela judicial podem ser cadastrados como beneficiários do aludido instituto em virtude do art. 4°, § 3°, II, da Lei Complementar do Estado n° 64/2002. Insubsistência em face da hierarquia das leis que não permite que a lei complementar do Estado tenha o condão de revogar norma insculpida na Carta Magna, nem tampouco dispositivo constante de lei federal - Sentença mantida, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.527202-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ipsemg - Apelada: M.G.F.

- Autoridade coatora: Presidente do Ipsema - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 1° de julho de 2008. - Ernane Fidélis - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - Reexame necessário.

Com a devida vênia da digna Juíza de primeiro grau, tratando-se de mandado de segurança, mister se faz o reexame necessário (parágrafo único, art.12, Lei 1.553/51), pelo que assim recebo a remessa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é incontroverso nos autos que a impetrante obteve a guarda definitiva do menor F.C.F. mediante sentença transitada em julgado.

O impetrado tenta furtar-se à concessão do benefício com o fundamento de que somente os menores sob tutela judicial podem ser incluídos como dependentes de segurados obrigatórios do Ipsemg em virtude do disposto no art. 4°, § 3°, II, da Lei Complementar Estadual n° 64/02. Tenho, todavia, que a tese é insubsistente, uma vez que os direitos assegurados à criança e ao adolescente se encontram elencados no art. 227 da Carta Magna, senão vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, destaca-se, ainda, que a norma insculpida no art. 33, caput, § 3°, da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que:

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Portanto, o art. 4°, § 3°, II, da Lei Complementar Estadual nº 64/02 não tem o condão de revogar norma insculpida na Constituição Federal, nem tampouco dispositivo constante de lei federal.

Assim, verifica-se, no presente caso, a ilegalidade do ato praticado pelo Sr. Presidente do Ipsemg em face do direito líquido e certo da impetrante de ter o menor sob sua guarda incluído como seu beneficiário perante o Instituto.

Com essas considerações em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIR-MARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

. . .